



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003809-07.2013.815.0371**

**RELATOR** : Des. João Benedito da Silva  
**ORIGEM** : comarca de Sousa – 6ª Vara Mista  
**APELANTE 01** : Jailson Costa Monteiro  
**ADVOGADO** : Eduardo Henrique Jacome e Silva  
**APELANTE 02** : Francisco de Assis Pereira de Andrade  
**ADVOGADO** : Aelito Messias Formiga  
**APELADO** : Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA TESE DA DEFESA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SUPLICA PELA EXCLUSÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VINCULO ASSOCIATIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESCLASIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE USO (ART. 28, da LANT). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI Nº 11. 343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ADVOGADO DATIVO NOMEADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PLEITO CONCEDIDO NESTE SENTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Não há que se falar em nulidade da sentença em

razão da ausência de apreciação de tese defensiva nas alegações finais, quando esta foi analisada pelo magistrado, motivo pelo qual a preliminar arguida não merece ser acolhida.

Restando comprovadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, mostra-se descabida a pretensão de absolvição do réu, pois a evidência dos autos converge para entendimento contrário.

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção em sua conduta ou de que detivesse algum interesse em incriminar falsamente o réu.

A configuração do crime de associação para o tráfico se dará com a convergência de duas ou mais pessoas com o fim específico de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico nas modalidades definidas no caput e no §1º do artigo 33, bem como quaisquer das modalidades criminosas do artigo 34.

Não faz jus a aplicação da causa de diminuição da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, quando integrar organização criminosa.

Restando comprovadas a materialidade e a autoria do tráfico de entorpecentes, mostra-se descabida a pretensão de desclassificação do crime para o uso da substância entorpecente para consumo pessoal.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é obrigação do estado a prestação de assistência jurídica aos necessitados, fazendo jus à respectiva verba honorária o advogado dativo que atua no cumprimento de tal dever

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado

---

---

da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O VALOR DE R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de *Apelações Criminais* interpostas por **Jailson Costa Monteiro** e **Francisco de Assis Pereira de Andrade** (fls.142 e 145) contra sentença prolatada pela *douto Juiz de Direito da 6ª Vara da comarca de Sousa* (fls.126/138) que condenou o primeiro apelante, nas sanções do **arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06**, a uma reprimenda definitiva de **10(dez) anos, 01(um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**, e ao pagamento de **1.382 (hum mil, trezentos e oitenta e dois) dias multa**, em regime inicialmente **fechado** e o segundo, nas sanções do **arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 12 da Lei nº 10.826/2003**, a uma pena definitiva de **15(quinze) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão**, e **01 (um) ano de detenção** e pagamento de **1.951(hum mil, novecentos e cinquenta e um) dias multa**, em regime inicialmente **fechado**.

O primeiro apelante, **Jailson Costa Monteiro**, em suas razões recursais (fls.150/163), preliminarmente, argui nulidade da sentença, por ausência de análise das teses defensivas formuladas nas alegações finais.

No **mérito**, aduz que as provas são insuficientes para uma condenação, pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, pugnando por absolvição. Alternativamente, requer a aplicação da causa de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no patamar máximo.

Pugna também, a exclusão do crime de associação para o tráfico,

---

eis que não restou demonstrado o caráter duradouro e estável, invocando o princípio do *in dubio pro reo*.

Por seu turno, o segundo Apelante, **Francisco de Assis Pereira de Andrade**, requer a desclassificação do crime de Tráfico para o art. 28 da Lei 11.342/06, argumentando que pela pequena quantidade da droga apreendida, a droga destinava para uso pessoal. Alternativamente, requer que seja aplicada a causa de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Pugna também, o reconhecimento da confissão pelo crime de posse ilegal de arma de fogo, previsto no art. 12 da Lei 10826/2003.

Por fim, requer que sejam majorados os honorários advocatícios do defensor dativo, como entender esse Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls.175/178), a Promotoria de Justiça pugna pelo desprovimento do recurso, no sentido de que seja mantida a decisão contestada.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou(fl.194/196), pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

## **VOTO**

**Preliminarmente**, arguiu o apelante, **Jailson Costa Monteiro**, nulidade da sentença, por ausência da análise de tese defensiva formulada nas alegações finais, de que o acusado Francisco de Assis Pereira de Andrade, citou o seu nome na etapa indiciária, por ter sido torturado pelos policiais

responsáveis por sua prisão.

A pretensão não merece ser acolhida.

È que, ao contrário do que dito pelo Apelante, conforme se extrai da sentença condenatória (fls.126/138), o Magistrado analisou a tese levantada nas alegações finais, vejamos:

*“ (...) Ademais, as alegações feitas pelo primeiro acusado no sentido de que só havia delatado o segundo acusado na delegacia porque tinham sido torturado pelos policiais, os quais o obrigaram a dizer que o acusado Jailson era o dono das drogas, não merecem prosperar, uma vez que não trouxe aos autos nenhuma prova do que foi alegado, configurando-se apenas como uma forma de inocentar o segundo acusado;(...)”*

Compulsando os autos, de fato, fazendo uma análise, de todo acervo probatório constante dos autos, constata-se não haver qualquer prova que confirme a versão do ora apelante, capaz de desconstituir toda a prova produzida no caderno processual.

Por outro lado, fundamentando o Julgador a sua convicção, que é o que a lei deseja, não necessitará de se preocupar em dar resposta a todas as questões emergentes no processo, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, até porque, muitas são de improcedência manifesta e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação pretender-se que o Juiz tenha de demonstrar as mais resplandecentes evidências.

O exame de cada uma das teses levantadas pela parte, embora constitua exigência irrecusável do princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, não exige que o julgador adentre em minúcias cada um dos pontos de fato ou de direito contidos na argumentação

---

da parte, bastando que dedique suficiente atenção ao assunto, ainda que o enfrentamento da matéria se dê apenas sucinta ou indiretamente.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

### **NO MÉRITO**

Consta dos autos que o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **Francisco de Assis Pereira de Andrade**, conhecido como **“Negó de Tida”**, como incurso nas **arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003** e **Jailson Costa Monteiro**, de epíteto **“Jailson Melo”**, nas sanções dos **arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006**.

Infere-se da peça acusatória, que no dia 01 de junho de 2013, por volta das 07:00hs, no bairro Nossa Senhora de Fátima, cidade de Sousa, os acusados previamente associados para o tráfico de drogas e com identidade de propósitos, portavam e preparavam para consumo aproximadamente 530 (quinhentos e trinta) gramas de substância semelhante à MACONHA, 13 (treze) “pedrinhas” de substância semelhante a “CRACK”, também envolvidas em papel alumínio, além dos demais objetos descritos no Auto de Apreensão inserto aos autos, assim agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta ainda da exordial, que Policiais do Grupo Especial Tático – GTE, realizavam diligências para apurar denúncias anônimas dando conta de que o aludido bairro, mais especificamente na casa do primeiro denunciado, estaria havendo a prática de tráfico de drogas, momento em que ao chegarem na dita residência encontraram os imputados com as substâncias entorpecentes descritas no Auto de Apreensão junto ao inquérito policial, bem como apreenderam 01 (um) revólver calibre 38, marca Taurus e 09(nove) munições do mesmo calibre intactas, na posse de **“NEGO DE TIDA”**, agindo

---

este em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Extrai-se também da denúncia, que, no momento da abordagem o segundo denunciado, conseguiu evadir-se do local, tomando na ocasião rumo incerto, todavia os agentes de investigação conseguiram efetuar a prisão em flagrante do primeiro acoimado, oportunidade em que o conduziram até a Delegacia de Polícia para os procedimentos de prova, porém, quando do seu interrogatório na esfera policial, relatou que agiu conjuntamente com “**JAILSON MELO**” na venda das drogas, recebendo deste a importância de R\$50,00 (cinquenta reais) semanalmente, sendo que o restante do apurado ficava com o Jailson, de igual modo, esclareceu que o revólver apreendido em sua posse lhe pertencia, utilizando para sua proteção.

Ultimada a instrução criminal, o douto magistrado julgou procedente a pretensão punitiva Estatal para condenar: **JAILSON COSTA MONTEIRO**, nas sanções do **arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, c/a art. 69 do CP**, a uma reprimenda definitiva de **10 (dez) anos, 01(um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**, e ao pagamento de **1.387 (hum mil trezentos e oitenta e sete) dias multa**, em regime inicialmente **fechado** e **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE ANDRADE**, nas sanções do **arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 12 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 69 do CP.**, a uma pena definitiva de **15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão**, e **01 (um) ano de detenção** e pagamento de **1.951 (hum mil, novecentos e cinquenta e um) dias multa**, em regime inicialmente **fechado**

Contra referida decisão os acusados apelaram, pugnando a reforma da sentença.

## **1. DO APELO DE JAILSON COSTA MONTEIRO.**

### **A) DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.**

**i) DA ABSOLVIÇÃO.**

O Apelante **Jailson Costa Monteiro**, aduz que as provas são insuficientes para uma condenação, pelo crime de tráfico, eis que a única acusação que pesa em seu desfavor é a palavra do acusado **Francisco de Assis Pereira de Andrade**, que na esfera policial, sob tortura, acabou por citar o seu nome.

Pois bem. Ao contrário das razões de inconformismo aventada pelo recorrente, existe sim lastro probatório suficientemente apto a embasar o édito condenatório.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de apreensão (fl. 17), dando conta de aproximadamente 530 (quinhentos e trinta) gramas de maconha prensada em forma de tijolos; 13 (treze) “pedrinhas” de maconha envolvidas em papel alumínio, pronta para venda; aproximadamente 100 (cem) gramas de crack; 11 (onze) pedrinhas de crack, sendo tudo constatado pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico Definitivo (fls. 75/78), cujos resultados foram positivos para *cannabis sativa linneu*, popularmente conhecida como “maconha” e a presença de “cocaína”.

No que tange à autoria, o apelante **Jailson Costa Monteiro**, tanto na esfera policial (fl.10), quanto em Juízo (mídia – fl. 99), nega a prática delitiva.

No entanto, sua versão cai por terra, diante o acervo probatório colhido no caderno processual, isso por meio dos depoimentos dos policiais presentes no momento da ocorrência, bem como, pelas demais provas apuradas. Vejamos:

A testemunha **Helladhyo Felinto Sampaio**, policial civil, que fora condutor do auto de prisão em flagrante, quando em Juízo (Mídia – fl. 99),



afirmou que trabalha no Grupo Especial Tático – GTE e estava dando cumprimento a mandado de prisão na cidade. Fazendo um levantamento, verificou que o Sr. Francisco de Assis tinha um mandado aberto, e durante o levantamento ficou sabendo que ele estava traficando, armazenava e vendia drogas para pessoa de Jailson. No dia dos fatos recebeu informações que eles estavam cortando a droga naquele exato momento. Ocasão em que se deslocaram ao local, e chegaram lá flagraram os dois, porém, não teve como prender o Jailson, porque fugou, mas a moto de sua propriedade ficou estacionada em frente da casa com a chave na ignição. Apreenderam a droga que eles estavam cortando, ou seja, meio kilo de maconha, 100 gramas de crack, sendo que umas já estavam embaladas, uma quantidade em dinheiro, um revólver calibre 38 e 09 munições do mesmo calibre. Que o revólver estava com Francisco de Assis, no interior da casa; Que Francisco de Assis estava vendendo para Jailson. Que durante as investigações soube que a mãe de Jailson estava presa por tráfico de drogas, e após a sua prisão, Jailson passou a exercer e manter o tráfico e tinha na pessoa do “Nego de Tida” o vendedor. Que Francisco de Assis confessou a prática do crime de tráfico de drogas na Delegacia, dizendo que trabalhava para o segundo acusado. Que foi apreendida também uma arma, que pertencia ao primeiro acusado.

Por sua vez, a testemunha **José Helio Abreu Moreira**, policial civil, que também participou do flagrante, quando em Juízo (mídia – fl. 99), falou que estava fazendo um levantamento sobre o “Negro de Tida”, o qual constava um mandado de prisão em seu desfavor, e no levantamento, foi informado de que estava comercializando drogas. Que no dia em questão recebeu uma informação do recebimento de um carregamento de droga e estaria cortando, no conjunto Nossa Senhora de Fátima. Que se dirigiu ao local e quando chegou, na casa, fez o cerco, uma pessoa que estava na moto correu, que visualizaram e reconheceu como sendo a pessoa de Jailson. Que quando fez um cerco na casa, anunciou que era a polícia, e o “Nego de Tida” que estava na casa autorizou a entrada e lá encontrou 530 (quinhentos e trinta) gramas de maconha, 100 gramas de crack, algumas trouxinhas de maconha; algumas

pedras de crack; dinheiro trocado; balança de precisão, papel de alumínio, um revólver, contendo 09 munições. Perguntado sobre a droga e a pessoa que fugiu ele teria confessado que a pessoa seria Jailson. Disse ainda que recebia a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por semana, apenas para vigiar a boca. Que diante de tal confissão o conduziram até a delegacia. Que Jailson deixou no local uma moto Titan azul. Que a arma estava com “Negro de Tida”, no interior da casa. Que a casa não era mobiliada, acha que era usada como ponto de venda.

Por outro lado, o acusado **Francisco de Assis Pereira de Andrade**, quando na fase inquisitiva (fl.12), asseverou:

*“(...) afirma que a boca de fumo localizada em sua residência no endereço acima mencionado, pertence ao interrogado e a JAILSON; afirma que JAILSON pagava 50 reais semanais para o interrogado e o restante do apurado era dele; acrescenta que usualmente vendia maconha e crack, por cinco reais a unidade. Afirma que as munições e o revólver e as munições encontradas, pertencem ao interrogado e era usado para a sua proteção; afirma que JAILSON estava no local e no momento da batida policial, o mesmo foragiu do local deixando sua moto Honda 150 de cor azul; explica que todo o material encontrado pertence ao interrogado e JAILSON; (...) - grifei.*

Entretanto, quando em Juízo, (mídia - fl. 99), o Apelante **Francisco de Assis Pereira de Andrade**, apesar de confessar a prática delitiva, tenta excluir das acusações o apelante Jailson Costa Monteiro, aduzindo que este não tem qualquer participação no crime, sendo citado no processo apenas porque, na delegacia, foi torturado e forçado a dizer que trabalhava para Jailson.

No entanto, tenho que a versão do acusado *Francisco de Assis Pereira Andrade*, se mostra isolada do contexto probatório, não possuindo

---

qualquer verossimilhança, eis que os depoimentos dos policiais, se afiguram coerentes e harmônicos com o seu interrogatório prestado na fase inquisitiva, sendo inadmissível pretender que a palavra isolada e inverossímil do réu se sobreponha as demais provas dos autos.

Lado outro, a credibilidade do depoimento de policiais tem tanta força quanto à de outros indivíduos. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos.

No ponto, vale observar que, a menos que efetivamente existisse situação específica que faça supor que os policiais tenham interesse em prejudicar o réu, os seus depoimentos possuem idoneidade para servir como prova em processo penal, mormente quando prestados perante o magistrado e respaldado por outros elementos, como é o caso dos autos.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade do depoimento dos agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, conforme se infere dos seguintes julgados:

**2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) 5. Ordem denegada.** (HC 149.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. POLICIAIS.

---

TESTEMUNHO. POSSIBILIDADE. [...] 3. **Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos.** 4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no **AREsp 338.041/DF**, Rel. Min. **OG FERNANDES**, 6ªT., DJe 16/9/2013).

Nesse sentido e o entendimento desta Câmara Especializada Criminal:

**“[...] os depoimentos dos policiais, especialmente dos encarregados da prisão em flagrante do agente, colhidos sob o crivo do contraditório, de acordo com sedimentada exegese jurisprudencial, são dignos de credibilidade, mostrando-se idôneos como meio de prova, sobretudo se não há razão plausível que os torne suspeitos. “restando comprovadas a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição por falta de provas, devendo ser mantida a sentença condenatória inalterada. Os depoimentos de policiais prestados sob o crivo do contraditório, em consonância com as demais provas produzidas, revestem-se de validade para sustentar o Decreto condenatório.** (tjgo. AP. Crim. Nº 22838673.2012.8.09.0175. Rel. Des. J.Paganucci jr. 1ª câm. Crim. Julgado em 10/02/2015. Dje, edição nº 1743, de 10/03/2015) [...]” (TJPB; APL 0002472-69.2014.815.0331; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 13/04/2016).

Acrescente-se que a quantidade de drogas apreendidas, além da sua diversidade (maconha e crack) e o fato das mesmas estarem embaladas e prontas para o comércio, em conjunto com as demais provas constantes dos autos são elementos probatórios suficientes a embasar uma condenação pelo crime de tráfico.

Registre-se que para consumir o tipo penal previsto no art. 33 da

---

Lei de Drogas, não é necessário que o agente seja preso no momento exato da venda, bastando que, pelas circunstâncias e condições da apreensão da droga, se chegue à configuração do ilícito pela destinação a terceiros, haja vista que o tipo penal prevê várias condutas que assinalam a prática do tráfico.

O dispositivo do art. 33, da LANT, portanto, objetiva prevenir e reprimir o consumo e fornecimento ilícito de drogas, mesmo que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, considerando como conduta criminosa a importação, fabricação, venda, transporte, guarda, consumo, dentre outros, de substância ou produto entorpecente capaz de causar dependência física ou psíquica.

Outrossim, ressalto, pelo princípio da verdade real, que os fatos expostos foram melhor apreciados pelo julgador *a quo*, em razão da proximidade com as partes e tudo mais que circunda o processo.

Portanto, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, não há que se falar em absolvição.

**ii) DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMUNUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006.**

O Apelante, requer ainda, alternativamente, a aplicação da causa de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no patamar máximo.

Com relação a tal pretensão, verifica-se, de plano, não fazer jus à benesse.

Isso porque, consoante é cediço, a redução de pena do crime de tráfico, de 1/6 ao 2/3, está condicionada ao preenchimento dos requisitos constantes do parágrafo 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, *in verbis*:

**“Art.33.**

**(...)**

**§ 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.**

Extrai-se da leitura do dispositivo retrotranscrito os pressupostos impostos pela referida Lei para a aplicação da referida minorante, quais sejam: ser o agente primário e possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e igualmente não integrar organização criminosa, sem se afastar do disposto no artigo 42 da Lei referida lei. Tais requisitos são cumulativos e a ausência de qualquer um deles obsta a configuração do redutor da pena.

No caso em tela, verifica-se que o apelante não preenche os requisitos necessários para o reconhecimento da causa de diminuição de pena, porquanto demonstrado que os acusados estavam associados, para praticar o tráfico.

Assim, entendo que o pedido de redução da pena por meio da aplicação da minorante inserta não é aplicável à hipótese dos autos.

### **B) DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.**

Alega ainda, o Apelante, que as provas são insuficientes para uma condenação, pelo crime de **associação para o tráfico**, eis que não restou demonstrado o caráter duradouro e estável, requerendo absolvição, invocando o princípio do *in dubio pro reo*.

Contudo, sem razão.

Dispõe o **art. 35** da referida Lei:

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

**Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.**

No caso, pelos depoimentos outrora transcritos, aliados as demais provas constantes no caderno processual, verifica-se que os acusados, juntos, praticaram o crime de associação para o tráfico, pois cada um, ao seu modo, contribuía para o sucesso da empreitada, havendo entre os autores um liame subjetivo visando a mercancia da substância, como bem explicitado no interrogatório do acusado Francisco de Assis Pereira de Andrade, quando na esfera policial (fl.12), contando com riqueza de detalhes toda a trama delituosa, *verbis*:

“(...) afirma que JAILSON pagava 50 reais semanais para o interrogado e o restante do apurado era dele:(...) acrescenta que usualmente vendia maconha e crack, por cinco reais a unidade; afirma que JAILSON estava no local e no momento da batida policial, o mesmo foragiu do local deixando sua moto Honda 150 de cor azul; explica que todo o material encontrado pertence ao interrogado e JAILSON:(...) - grifei.

A estabilidade e a permanência da associação restaram comprovadas através da infraestrutura montada pelos coatores, consistente em uma casa destinada a esse fim, porquanto sem qualquer mobiliário e numa moto que foi apreendida, pertencente ao acusado Jailson, além de uma remuneração semanal para o acusado francisco, para realizar a venda da droga.

Ademais, pelas circunstâncias que foram encontrados os acusados,

---

convergem com o entendimento firmado pelo magistrado, no sentido de que os réus estavam associados para perpetrar o comércio ilícito de entorpecentes, donde se conclui pela consumação do crime disposto no art. 35 da Lei n. 11.343/06.

Dessa forma, o conjunto probatório mostra-se coerente e harmônico, a demonstrar a conduta criminosa inserta no art. 35, da Lei nº 11.343/06, fortalecendo a tese da acusação, devendo a condenação ser mantida como lançada originariamente.

**2) DO APELO DE FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE ANDRADE.**

**A) DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO, PREVISTO NO ART. 28 DA LANT).**

O Apelante, requer a desclassificação do crime de Tráfico para o de uso, previsto no art. 28 da Lei 11.342/06, argumentando que pela pequena quantidade apreendida, a droga se destinava para uso pessoal, e não comercialização.

Contudo, sem razão.

Isso porque, pelas provas acima analisadas, (materialidade e autoria), restou demonstrada que as drogas eram destinadas à traficância, não existindo dúvidas de que o apelante praticou, efetivamente, o crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06.

Por outro lado, há de se ressaltar que o artigo 28, §2º da Lei n. 11.343/06 declina que para o órgão julgador determinar se a droga encontrada destinava-se, ou não, ao consumo pessoal, deverá atentar a natureza e a



---

quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Ora, como outrora dito, foram apreendidas com o réu 530 (quinhentos e trinta) gramas de maconha prensada em forma de tijolos; 13 (treze) “pedrinhas” de maconha envolvidas em papel alumínio, pronta para venda; aproximadamente 100 (cem) gramas de crack; 11 (onze) pedrinhas de crack, balança de precisão,

Destarte, se o agente diz ser mero usuário de drogas, cabe à sua defesa trazer aos autos elementos que demonstrem que a droga com ele encontrada, de fato, destinava-se exclusivamente ao consumo próprio (artigo 156 do Código de Processo Penal). Sobretudo quando a prova angariada indica que sua conduta se amolda ao tipo previsto no artigo 33, da Lei de Tóxicos.

Dessa forma, a condenação, no caso em atento, é medida imperiosa, por existir nos autos um conjunto probatório harmônico e consistente para tanto, não havendo que se falar em desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Tóxicos.

Por fim, com relação a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, não há como acolher a pretensão, pelas razões acima já delineadas, eis que demonstrado que os acusados estavam associados, para praticar o tráfico, sendo inviável a pretensão.

#### **B) Da pena.**

Subsidiariamente, requereu o Apelante, a aplicação da atenuante da confissão, para o crime de posse ilegal de arma, previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Entretanto, sem razão.

Pois bem. Com relação ao crime de Posse ilegal de arma de fogo, a materialidade restou demonstrada pelo Auto de apreensão (fl. 17) e pelo Laudo de Exame de Eficiência de Disparo de Arma de Fogo (fls.52/54). A autoria, também resta inconteste, diante a confissão do acusado, no entanto, não fora objeto do recurso.

No entanto, ao contrário do que dito pelo acusado, analisando a sentença atacada (fls.134/135), tenho que o magistrado reconheceu a atenuante da confissão, vejamos:

“(…)

Art. 12 da Lei 10.826/03:

(…)

*Na segunda fase da dosimetria, reconheço a incidência da circunstância genérica atenuante da pena prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP (confissão espontânea), reconhecendo, também, a incidência da circunstância agravante da pena prevista no art.61, inc. I, do CP (reincidência, compensando uma com a outra, deixando de atenuar ou agravar a pena imposta ao acusado, por simples aplicação do disposto no art. 67 do CP, mantendo a pena imposta ao réu no patamar anteriormente fixado. (...)*”

Assim, como visto a atenuante da confissão foi devidamente reconhecida pelo Juiz, não merecendo qualquer reparo.

### **C) DOS HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO,**

Por fim, requer o Apelante, que sejam majorados os honorários advocatícios do defensor dativo, como entender esse Tribunal de Justiça.

Nesse ponto, tenho que com razão.

É que, conforme preceitua o art. 22, § 1º, do Estatuto da OAB, o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Nesta senda, não tendo o Juízo sentenciante fixado os honorários advocatícios para o defensor nomeado, se faz mister que este Órgão de 2º Grau determine a sua fixação.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS. 1. **Consoante entendimento desta Corte, o defensor dativo tem direito aos honorários advocatícios fixados pelo magistrado e pagos pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva** Seção. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1453532/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

Desse modo, considerando que o causídico nomeado atuou, na defesa do recorrente, em procedimento ordinário de ação penal (fl. 69), fixo os honorários advocatícios no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a considerar que o réu foi assistido pelo referido causídico desde o início da ação penal.

Forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para fixar honorários advocatícios em favor do causídico que foi nomeado para constituir a defesa do réu, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) devendo o restante da sentença ser mantida em todo seu teor.

Expeça-se Mandado de Prisão.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**